



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.900518/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.777 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA COMPENSADA.

A estimativa quitada por compensação homologada pode ser levada ao saldo negativo correspondente para fins de apuração de direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por qualidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório apenas no valor de R\$ 208.538,86 e homologar a compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do voto do relator. Em primeira votação: (i) acompanharam o relator, os Conselheiros Allan Marcel Warwar Teixeira e Efigênio de Freitas Júnior; (ii) divergiram do relator, para dar provimento ao recurso voluntário, os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto e Bárbara Melo Carneiro; (iii) divergiu do relator, para negar provimento ao recurso voluntário, o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa. Em segunda votação: (i) acompanharam o relator, os Conselheiros Allan Marcel Warwar Teixeira, Lizandro Rodrigues de Sousa e Efigênio de Freitas Júnior; (ii) divergiram do relator, para dar provimento ao recurso voluntário, os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto e Bárbara Melo Carneiro.

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente Substituto).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.777 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13656.900518/2010-62

Relatório

EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 09-43.605 (fls. 132), pela DRJ Juiz de Fora, interpôs recurso voluntário (fls. 140) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação (DCOMP) n.º 11047.43884.310108.1.3.032141 a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 209.630,13 a título de saldo negativo de CSLL do exercício 2007 (fls. 3).

A Administração Tributária reconheceu apenas parte do direito creditório apontado por duas razões: (i) a estimativa de janeiro de 2006 foi quitada por compensação (03335.75778.110107.1.7.03-0825) a qual foi homologada parcialmente e (ii) a estimativa de novembro de 2006 foi quitada por duas compensações (11018.05373.110107.1.7.03-3054 e 10863.17336.290609.1.7.08-6824) as quais não foram homologadas, nos termos do despacho decisório de fls. 8.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 12, informando que as estimativas não reconhecidas foram quitadas por meio de compensação que está sub judice no proc. n.º 13656.900015/2010-97. Com isso, requereu o sobrestamento do presente processo até que haja decisão administrativa definitiva daquele processo ou que se reconheça o direito creditório pleiteado.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ/Juiz de Fora (fls. 132), ao considerar que não existe previsão legal que dê suporte ao pedido de sobrestamento e que o mérito da compensação que quitou a estimativa não pode ser apreciada no presente processo.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 140) repisa os mesmos argumentos para pedir o sobrestamento do presente processo ou o reconhecimento da estimativa quitada por compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2013 (fls. 138) e seu recurso voluntário foi apresentado em 29/05/2013 (fls. 139). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou uma declaração de compensação - DCOMP (11047.43884.310108.1.3.032141) a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 209.630,13 a título de saldo negativo de CSLL do exercício 2007 (fls. 3).

A Administração Tributária reconheceu apenas parte do direito creditório apontado em razão de as estimativas de janeiro e de novembro de 2006 terem sido quitadas por compensações as quais não foram totalmente homologadas, conforme a seguinte tabela:

Estimativa compensada	DCOMP	Valor compensado	Valor confirmado	Valor não confirmado
JAN/2006	03335.75778.110107.1.7.03-0825	354.766,06	257.643,36	97.122,70
NOV/2006	11018.05373.110107.1.7.03-3054	76.181,06	0,00	76.181,06
NOV/2006	42661.05882.191206.1.3.08-3206	14.456,71	14.456,71	0,00
NOV/2006	10863.17336.290609.1.7.08-6824	1.091,27	0,00	1.091,27
TOTAL		446.495,10	272.100,07	174.395,03

As duas primeiras compensações foram inicialmente homologadas parcialmente pela Administração Tributária, todavia essa decisão foi revertida em sede do processo administrativo n.º 13656.900015/2010-97, julgado por este colegiado nesta mesma sessão.

Com isso, entendo que os correspondentes valores compensados devem ser levados ao saldo negativo de forma que o direito creditório pleiteado deve ser reconhecido nessa parte.

Todavia, o recorrente não dá notícia da DCOMP n.º 10863.17336.290609.1.7.08-6824, também utilizada para quitar, em parte, a estimativa de novembro. A Administração Tributária não reconheceu o crédito correspondente, no valor de R\$ 1.091,27, e o contribuinte não se manifestou contrário a essa decisão.

Diante das razões aqui expostas, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório apenas no valor de R\$ 208.538,86 (209.630,13 - 1.091,27) e homologar a compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-003.777 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13656.900518/2010-62